



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.001158/2003-95
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.943
RECURSO Nº : 129.144
RECORRENTE : ASTECON ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Normas gerais de Direito Tributário. Obrigação acessória.
Penalidade pecuniária. Lançamento.

Irreparável o lançamento, motivado em adimplemento
extemporâneo de obrigação tributária acessória, de penalidade
pecuniária não recolhida nem incluída em processo administrativo
de parcelamento ou em programa de recuperação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS
BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.
Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 129.144
ACÓRDÃO Nº : 303-31.943
RECORRENTE : ASTECON ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : TARÁSIO CAMPELO BORGES

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência de quatro multas infligidas no Auto de Infração de fl. 3, todas por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 27 de junho de 2000 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento das multas lançadas, a interessada instaurou o contraditório em 18 de setembro de 2003 com as razões de fls. 1 e 2, onde alega, preliminarmente, ser optante do Refis e cumpridora de todas as exigências do programa. No mérito, diz:

A Resolução CG/REFIS número 006 de 18 de agosto de 2000 diz em seu Artigo [sic] 5º o seguinte: "Poderão ser incluídos no REFIS os débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29 de Fevereiro [sic] de 2000 e o cumprimento da obrigação ocorra até 31 de Agosto [sic] de 2000"; [sic]

Sendo assim e considerando que as DCTFs se referem a períodos encerrados até 29 de Fevereiro [sic] de 2000 e as mesmas foram entregues antes de 31 de Agosto [sic] de 2000, entendemos que tais débitos estão automaticamente incluídos no REFIS, até porque esta regularização das DCTFs ocorreu justamente para que a empresa pudesse aderir ao REFIS; [sic]

Instrui a peça impugnativa, às fls. 4 a 7, a sexta alteração contratual da interessada, por fotocópias com as três primeiras folhas desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou.

Transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de fls. 15 e 16, objeto deste recurso, lavrado em poucas linhas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.144
ACÓRDÃO N° : 303-31.943

A impugnação foi considerada tempestiva pelo órgão preparador e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

A contribuinte não contesta o fato de que estava obrigada à apresentação das DCTF e que o fez com atraso. Alega apenas que esses débitos, por serem anteriores a 31 de agosto de 2000, deveriam estar incluídos no Refis, programa de refinanciamento de dívidas fiscais, do qual é optante.

Todavia, a inclusão de débitos no Refis era uma opção das empresas que aderiam ao Programa. A Lei n° 9964 de 2000 não estabelece em qualquer de seus artigos a adesão, tampouco inclusão de débitos, compulsória.

Uma vez que a contribuinte não comprova o pedido de inclusão de tais penalidades no Refis, até 31/08/2000, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento.

Ciente em 20 de novembro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/JFA 5.172, de 30 de outubro de 2003, o recurso voluntário de fls. 21 e 22 é interposto em 16 de dezembro de 2003, no qual reitera parte das razões iniciais – sem insistir na tese da inclusão automática de débitos no Refis – e acrescenta:

A decisão da Delegacia de Julgamento indeferiu a Impugnação alegando que a empresa tinha o direito de incluir a multa na consolidação dos débitos do REFIS, mas permaneceu inerte em não exercer tal direito.

A empresa não concorda com essa decisão visto que foi instituída pela Receita Federal à época a Declaração do REFIS para entrega até 30/06/2000, cuja declaração foi entregue tempestivamente pela empresa, só que, nesta declaração não existe nenhum campo onde se possa incluir o débito referente multa por atraso em entrega de DCTF, todas as fichas são para inclusão de débitos tributários, e também à época após consulta verbal à própria Receita Federal fomos informados que não existia nenhum tipo de formulário para tal inclusão. Então como poderíamos ter exercido tal direito?

Após a entrega em Junho [sic] de 2000 da declaração do REFIS e a constatação de que não tínhamos como declarar a existência da referida multa, nos restou então confiar, que na consolidação geral dos débitos que seria efetuada pela própria Receita Federal conforme a legislação pertinente as multas certamente estariam incluídas, fato este que não aconteceu, gerando esta autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.144
ACÓRDÃO N° : 303-31.943

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório.

JA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 129.144
ACÓRDÃO N° : 303-31.943

VOTO

Conheço o recurso voluntário interposto em 16 de dezembro de 2003 (fls. 21 e 22) porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Conforme relatado, o adimplemento extemporâneo da obrigação tributária acessória, a penalidade pecuniária a ele vinculada e a exclusão dessa penalidade do montante formalmente consolidado para adesão ao Refis são fatos incontroversos. A lide está confinada no desejo da ora recorrente em eximir-se da responsabilidade de natureza tributária porque a entrega das DCTF teria sido uma das condições impostas pela administração tributária para a adesão ao Refis.

Entendo carente de fundamento jurídico o anseio da recorrente. Não a socorre nem a alegada inexistência de campo próprio para incluir o débito referente à multa por atraso de DCTF no formulário instituído pela Receita Federal para adesão ao Refis, porquanto, consoante o § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Ademais, se a ora recorrente pretendia incluir no Refis o montante das multas objeto desta demanda e servidores da Receita Federal informaram inexistir formulário com tal finalidade, esse fato deveria ter sido oportunamente denunciado em processo administrativo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator